LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETI

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A FIGURA DOS TERCEIROS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

ORIENTADOR: PROFESSOR DR. EDMIR NETTO DE ARAÚJO

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2014

LUÍS GUSTAVO CASILLO GHIDETI

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A FIGURA DOS TERCEIROS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito do Estado no Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Orientador: Professor Dr. Edmir Netto de Araújo

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2014

RESUMO

A presente dissertação tem como escopo principal a análise da figura do terceiro, sua relação com o agente público para a caracterização do ato de improbidade e as cominações daí advindas, servindo como referência principal a Lei nº 8.429/92. O estudo parte da contextualização e definição de improbidade administrativa, visto que a norma é silente sobre a matéria, valendo-se o autor da doutrina e da racionalidade sistemática proposta pela citada lei para tal mister. Superada essa fase introdutória, os capítulos seguem praticamente a ordem cronológica disposta na regra, ou seja, são analisados: (i) os sujeitos passivo e ativo do ato de improbidade administrativa, dando-se especial atenção aos terceiros, (ii) os atos tipificados como ímprobos e suas especificidades, (iii) a obrigatoriedade do ressarcimento do dano ao patrimônio público e a perda dos valores percebidos em decorrência de enriquecimento ilícito, pontuadas, aqui, as medidas de indisponibilidade e seqüestro de bens, (iv) as sanções aplicáveis e (v) a prescrição das ações destinadas a levar a efeito as medidas repressivas. Com o objetivo de aprofundar o estudo e dar suporte aos temas intrínsecos de cada ponto acima delineado, foram abordados em capítulos próprios (i) a problemática da causalidade adequada, segregando a mera irregularidade da improbidade, (ii) o elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade administrativa e (iii) o litisconsórcio existente entre o agente público e o terceiro. Para todas as questões postas, além da doutrina e do texto legal, a jurisprudência serviu de importante ferramenta, sobretudo, nos temas mais intrincados.

Palavra-Chave: Improbidade Administrativa. Lei nº 8.429/92. Terceiro. Agente Público.

ABSTRACT

The main objective of this dissertation is to analyze the relationship between public agent and a third party, especially when defining an act of improbity and its comminations, using law number 8.429/92 as main reference. This study initially sets a context and a definition of administrative improbity since the norm is silent on this matter. The author uses the above mentioned law's systematic rationality and doctrine. Going forward, the chapters practically follow the same order as in the rule, analyzing (i) passive and active roles in an act of administrative improbity, with emphasis on the third party, (ii) definition of improbity and its specifications, (iii) mandatory indemnity to public property and the loss of perceived value due to illicit enrichment, including measures of unavailability and sequestration of assets, (iv) applicable sanctions and (v) prescription of actions destined to enforce corrective measures. Aiming to deepen the understanding of the issues above, specific chapters were dedicated to (i) the problem of adequate causality, differentiating irregularity from improbity, (ii) subjective elements to administrative improbity and (iii) the union between public agent and a third party. For all these questions, jurisprudence was a valuable tool to complement legal texts and doctrine, above all in the most complicated subjects.

Key words: Administrative improbity. Law 8.429/92. Third party. Public agent.

INTRODUÇÃO

O tema abordado – improbidade administrativa e a figura dos terceiros – pode soar a primeira vista, principalmente para aqueles que desconhecem a crescente responsabilização dos terceiros por atos de improbidade administrativa, pouco complexo.

Isso se deve pela quase inexpressiva abordagem do tema pela doutrina e jurisprudência, que se prendem ao agente público e esquecem daquele terceiro que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade administrativa ou dele se beneficia, direta ou indiretamente,nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

A própria Lei de improbidade Administrativa também tem sua parcela de culpa. Além de dispor de forma genérica sobre a figura do terceiro, não traz um conceito fechado de improbidade, tratando-se, portanto, de norma de conteúdo incompleto, que exige do intérprete esforço pujante para sistematizá-la e aplicá-la ao caso concreto.

Exatamente por isso, a doutrina diverge sobre a definição de improbidade administrativa, sendo a adjetivação da conduta do agente o ponto marcante do discrimine entre as duas correntes principais.

Acresce-se a isso, a dificuldade dos operadores de direito em distinguir e individualizar o elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade administrativa do agente público e do terceiro, tratando, muitas vezes, de forma equivalente condutas absolutamente díspares.

Ora, não existe uma relação conseqüencial obrigatória que defina como ímproba a conduta do terceiro, em razão do reconhecimento do ato de improbidade praticado pelo agente público.

O tratamento sem distinção do terceiro também é verificado no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, fato, sobretudo, decorrente dos incisos I e II, do artigo 23, da Lei nº 8.429/92, que tratam especificamente da prescrição relacionada aos agentes

públicos, não abordando expressamente os terceiros.

Portanto, de pouco complexo, conforme elencado inicialmente, de nada tem o tema em estudo. Sobretudo, porque a responsabilização do terceiro por induzir, concorrer ou se beneficiar do ato de improbidade administrativa não se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, merecendo a matéria estudo direcionado.

É nesse contexto que se pretende averiguar a figura do *extraneus* disposta na Lei nº 8.429/92. O trabalho não se restringirá a análise pura e simples da norma, servirão de pilar e contraponto a doutrina e a jurisprudência, em especial os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

A abordagem será precedida da conceituação do ato de improbidade administrativa, seguindo pelos pontos nevrálgicos da figura do terceiro e do agente público frente aos problemas de sistematização e concreção da norma, a fim de estabelecer, ao final, critérios sólidos que diferenciem o papel de cada um, agente público e terceiro, nos atos de improbidade administrativa e as conseqüências daí advindas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo principal analisar o papel do terceiro na Lei nº 8.429/92, aprofundando os estudos doutrinários existentes, que, pela própria construção da norma, priorizam a figura do agente público.

Para tal mister, iniciou-se o estudo com a difícil tarefa de definir o que se entende por improbidade administrativa, visto que a Lei nº 8.429/92, apesar de tipificar as condutas ímprobas, não a conceitua.

Demonstrou-se que a doutrina faz duas leituras da norma. A primeira, mais rígida, assevera que a Lei nº 8.429/92 não exige que o agente público e/ ou o terceiro sejam desonestos ou indignos para que reste caracterizada a improbidade administrativa. Já, a segunda, evidentemente conceitual, defende que o instituto, sendo espécie do gênero da imoralidade administrativa, exige que a conduta seja qualificada pela desonestidade.

Ou seja, o que as distingue para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92 é a adjetivação da conduta, aqui, traduzida na vontade interior do agente.

Definiu-se, então, os sujeitos passivos do ato de improbidade administrativa, que são expressa e genericamente elencados pelo artigo 1º, da Lei nº 8.429/92, abarcando todos os entes e órgãos estatais e as entidades de direito privado, nas quais, como regra, haja a utilização ou destinação de recursos públicos (dinheiro, bens e direitos, com ou sem valor econômico).

O dispositivo compreende textualmente, além da “administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território”, a “empresa incorporada ao patrimônio público” e/ou de “entidade” constituída ou mantida “com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual”.

O parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 8.429/92, acrescenta, ainda, as entidades favorecidas com subvenções, benefícios ou incentivos, fiscais ou creditícios, de órgãos públicos e/ou instituições criadas ou custeadas com recursos públicos "com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou receita anual", desde que a ato ímprobo tenha repercutido negativamente no patrimônio dessas entidades, limitando-se a sanção patrimonial ao reflexo negativo sobre o valor repassado dos cofres públicos.

Na seqüência, identificou-se os sujeitos ativos do ato de improbidade administrativa, que, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.429/92, são os agentes públicos e os a ele equiparados, pretendendo a norma albergar toda e qualquer pessoa que detenha alguma espécie de laço com a Administração.

Reputa-se agente público, nos termos da norma em comento, aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior, existindo, portanto, uma relação direta entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, visto que a definição daquele pressupõe a identificação deste.

Além dos agentes públicos, as disposições da Lei nº 8.429/92, nos termos de seu artigo 3º, aplicam-se, "no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta". Trata-se da inserção da figura do terceiro.

Nessa trilha, examinou-se especificamente a figura do *extraneus*, concluindo, com espeque em Fábio Medida Osório, que: "os agentes particulares que tratam com as coisas públicas, que prestam serviços públicos ou exercem, embora transitoriamente, funções públicas, sempre que envolvam o manejo de recursos públicos" (OSÓRIO, 2007, p. 208), assim como, os particulares que atuem em conjunto com os agentes públicos, ou mesmo, estes em conjunto com outros agentes públicos que exerçam funções públicas estranhas a desenvolvida por aqueles, estão submetidos ao dever de probidade administrativa.

É importante esclarecer que "agentes particulares" não se resumem às pessoas físicas. As pessoas jurídicas também poderão assumir a qualidade de terceiros na prática do ato de

improbidade administrativa, visto que o artigo 3º da Lei nº 8.429/92 abrange *"aquele que, mesmo não sendo agente público"*.

Ou seja, os terceiros podem ser particulares, pessoas físicas ou jurídicas, ou, ainda, agentes públicos que exerçam funções públicas estranhas a desenvolvida pelo agente público diretamente inserido na órbita do agir ou deixar de agir caracterizador do ato de improbidade administrativa.

Superada a definição dos sujeitos passivos e ativos, abordou-se os atos tipificados de improbidade administrativa dispostos nos artigos 9º (Enriquecimento Ilícito), 10 (Dano ao Erário) e 11 (Atentar contra os Princípios que Regem a Administração), sem, contudo, analisar analiticamente os seus incisos, uma vez que as condutas são meramente exemplificativas.

Visando a real e justa aplicação da Lei nº 8.429/92, asseverou-se que a norma não busca punir a mera irregularidade administrativa, visto que esta não se confunde com improbidade. E, concluiu-se, que o princípio da insignificância não incide nos casos de improbidade administrativa, sobretudo, por mostrar-se absolutamente ilógico que uma conduta imoral, qualificada como ímproba pela Lei nº 8.429/92, seja, ao mesmo tempo, irrelevante perante o ordenamento jurídico.

Nessa esteira, apurou-se que a Lei de improbidade Administrativa, assim como o *caput* e o § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, não faz menção expressa a responsabilidade objetiva, exigindo apenas que a conduta do agente público esteja subordinada ao dolo ou a culpa, para a configuração do ato de improbidade.

Essa ausência desqualifica a possibilidade de incidência da teoria objetiva para a tipificação dos atos ímprobos, visto que toda exceção há de ser expressa. Assim, excluído o artigo 10 da Lei nº 8.429/92, que literalmente dispõe sobre a responsabilização do ato pela culpa ou dolo, os demais atos previstos nos artigos 9º e 11 do mesmo diploma somente seriam puníveis a título de dolo

A lição, entretanto, não se aplica aos terceiros. O art. 3º, da Lei 8.429/92, é norma de exceção e de extensão, devendo ser obedecido o princípio da legalidade estrita, não

podendo o intérprete ampliar o alcance da norma para abarcar situações equivalentes ou mesmo supostamente análogas.

Assim, inexistindo qualquer menção no dispositivo de que os terceiros respondem por conduta culposa, conclui-se que a cominação das sanções dispostas na Lei nº 8.429/92 depende do dolo do *extraneus*.

E, mais, as sanções só são aplicáveis ao *extraneus* que tenha conhecimento da origem ilícita do benefício auferido, devendo a vantagem obtida guardar relação de causalidade com o ato ímprobo, não se admitindo o benefício acidental ou circunstancial, pois equivaleria, em última análise, a uma responsabilização objetiva sem respaldo na Lei nº 8.429/92.

Aprofundando o estudo da relação existente entre o agente público e o terceiro, evidenciou-se que existe certo grau de afinidade entre as partes a indicar a formação de litisconsórcio, pois, segundo o artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa, a responsabilização do terceiro pressupõe a conduta ímproba do agente público.

Isso, contudo, não quer dizer que a condenação do agente público por ato de improbidade administrativa deságua obrigatoriamente na responsabilização do terceiro, pois as condutas daquele e deste são individualmente apuradas, investigando-se, em especial, o elemento subjetivo.

Assim, não se trata de relação jurídica unitária, visto que não há a obrigatoriedade da demanda ser decidida de forma idêntica para todos os envolvidos – agente público e terceiro.

Nada impede, portanto, que o agente público, em razão da inexistência de relação jurídica unitária e da lei não impor a participação do terceiro, responda sozinho a Ação de Improbidade Administrativa.

O mesmo, entretanto, não vale para o terceiro. Excetuada a hipótese de condenação prévia do agente público, não há como o terceiro figurar sozinho no pólo passivo da Ação de Improbidade Administrativa, visto que a caracterização do ato praticado pelo agente

público como ímprobo é condição da responsabilização do terceiro, tratando-se, portanto, de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Apurou-se que, sendo a responsabilidade um dos principais alicerces do Estado Democrático de Direito, visto que a ninguém é facultado causar prejuízo a *outrem*, segundo o princípio geral de direito *neminem laedere*, o ressarcimento do dano causado ao patrimônio público decorrente de ato de improbidade administrativa pelo agente público será sempre obrigatório, acrescentando-se que ao terceiro, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92, se estende a obrigação quando induzir, concorrer ou se beneficiar do ato ímprobo.

Nesse contexto, passou-se a análise da indisponibilidade que, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 8.429/92, recairá em tantos bens quantos necessários ao integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito

Estudou-se, também o seqüestro, que, consoante o artigo 16 da Lei nº 8.429/92, é uma medida cautelar, visto que processada de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil, destinada a assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados com o ato ímprobo, incidindo a medida sobre os próprios bens auferidos com a prática da infração.

Como o infrator não se resume ao agente público, uma vez que a Lei de Improbidade Administrativa estende a aplicação da norma ao *extraneus*, nada impede que o este figure no pólo passivo da medida cautelar e venha a ter seus bem indisponíveis.

Examinou-se, ainda, o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, que, prevê, ao longo de seus três incisos, as seguintes sanções ao ímprobo: (a) perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (b) ressarcimento integral do dano; (c) perda da função pública; (d) suspensão dos direitos políticos; (e) pagamento de multa civil; (f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.

Nos termos do *caput* e do parágrafo único, do artigo 12, da Lei de Improbidade

Administrativa, as cominações podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com gravidade do fato, respeitando, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, verificou-se que, sendo incontroverso que inexiste norma expressa, que disponha sobre o lapso prescricional em relação ao terceiro, e que o agente público é condição *sine qua non* para a sujeição do *extraneus* aos ditames da Lei nº 8.429/92, mostra-se mais coerente com o sistema normativo submeter o terceiro ao mesmo prazo aplicável ao agente público, que com ele praticou o ato.

Os pontos acima descritos reproduzem, em apertada síntese, as idéias gerais que nortearam o presente trabalho, de forma que a argumentação pormenorizada e as conclusões específicas podem ser encontradas no contexto de cada capítulo.

REFERÊNCIAS

ALICE, Luciana Maria Ribeiro. Prescrição na ação de improbidade administrativa. in: Revista da AJURIS – Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, nº 102, Junho de 2006.

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. Ação Popular e a Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 729, Julho de 1996.

ALVARENGA, Aristides Junqueira. Reflexões sobre a Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro. in: Improbidade Administrativa – Questões Polêmicas e Atuais, São Paulo: Malheiros, 2001.

ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 16ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ALVIM, Eduardo Arruda. Breves considerações sobre as sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). in: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (coordenadores). Improbidade Administrativa – aspectos processuais da Lei nº 8.429/92. São Paulo: Atlas, 2013, p. 138/160.

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. RT, São Paulo, 300, p.7/37, outubro/1960.

ANDRADE, Marcelo Santiago de Padua. Prescrição da pretensão de ressarcimento de dano causado ao erário. Revista de Processo, São Paulo, 197, p. 145/166, julho/2011.

ARAÚJO, Edmir Netto de. O Ilícito Administrativo e seu Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

_____. Curso de Direito Administrativo. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A Distinção entre Princípios e Regras e a Redefinição do Dever de Proporcionalidade. Revista de Direito Administrativo, Volume 215/151, 1999.

_____. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2006

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 6ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela jurisdicional cautelar e atos de improbidade. in: BUENO, Cássio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coords.). Improbidade Administrativa, Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

BERMUDES, Sérgio. Direito Processual Civil – Estudos e Pareceres. 3ª Série. São Paulo: Saraiva, 2002.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luis Flávio.Agentes Políticos não estão sujeitos à lei de improbidade administrativa. in: MARINELLA, Fernanda; BOLZAN, Fabrício (coords.). Leituras Complementares de Direito Administrativo: advocacia pública. Salvador: Jus Podivm, 2010.

BRANDÃO, Antônio José. Moralidade Administrativa. Revista de Direito Administrativo. São Paulo. nº 25, 1951.

BUENO, Cassio Scarpinella, PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (org.). Improbidade Administrativa, Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____.Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Direito processual coletivo e Direito processual público. Vol. 2. Tomo III. São Paulo: Saraiva, 2010.

BURLE FILHO, José Emmanuel. Principais Aspectos do Inquérito Civil como Função

Institucional do Ministério Público.in: MILARÉ, Éds (coord.). Ação Civil Pública. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CAETANO, Marcelo. Princípios Fundamentais do Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CAHALI, Yussef Said. Prescrição e Decadência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CÂMARA, Jacintho Arruda. A Lei de Improbidade Administrativa e os Contratos Inválidos já Executados.in: BUENO, CassioScarpinella, PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (org.). Improbidade Administrativa, Questões Polêmicas e Atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAPEZ, Fernado. Limites Constitucionais à Lei de Improbidade. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública, Comentários por Artigo, Lei 7.347, de 24.07.85. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

_____. Improbidade Administrativa – Prescrição e Outros Prazos Extintivos. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTRO, João Monteiro de. Imprescritibilidade da responsabilidade civil do ilícito prejudicial ao erário por ato culposo do agente público. in: CIANCI, Mirna (coord.). Prescrição do Código Civil – Uma análise interdisciplinar. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 205/220.

CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. Indisponibilidade de Bens da Improbidade Administrativa. in: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (coordenadores). Improbidade Administrativa – aspectos processuais da Lei nº 8.429/92. São Paulo: Atlas, 2013.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 20ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. Da Boa-Fé no Direito Civil. 5ª Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2013.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A indisponibilidade cautelar de bens na ação de improbidade administrativa. in: DELFINO, Lucio; ROSSI, Fernando; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, CHIOVITTI, Ana Paula (coordenadores). Tendências do moderno processo civil brasileiro. Aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas ressarcitórias. Estudos em homenagem ao jurista Ronaldo Cunha Campos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

COSTA, Suzana Henrique da. O Processo Coletivo na Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa. São Paulo: QuartierLatin do Brasil, 2009.

DALLARI, Adílson de Abreu. A Responsabilidade do Agente Político.in: Boletim de Direito Administrativo, Fevereiro de 2001, p.100.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Limitações à Atuação do Ministério Público na Ação Civil Pública. in: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coords.). Improbidade Administrativa questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

DELGADO, José Augusto. O Princípio da Moralidade Administrativa e a Constituição Federal de 1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 680, Dezembro de 1992.

_____. Improbidade Administrativa: Algumas Controvérsias Doutrinárias e Jurisprudenciais sobre a Lei de Improbidade Administrativa. in: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coords.). Improbidade Administrativa questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. O contrato de seguro e o princípio da boa-fé. in: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo (coords.). Novo Código Civil – Questões Controvertidas. Volume 2. São Paulo: Método, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de

1988. São Paulo: Atlas, 1991.

_____. Direito Administrativo. 23ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

FERRAZ, Manoel Figueiredo. Revista de Direito Administrativo. v. 72/37.

FERRAZ, Sergio. Aspectos Processuais na Lei sobre Improbidade Administrativa. in: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coords.). Improbidade Administrativa questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 30ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Malheiros, 1995.

FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Juarez. O Princípio Constitucional da Moralidade e a Nova Interpretação do Direito Administrativo.in: BONAVIDES, Paulo; MORAES, Germana; ROSAS, Roberto (organizadores), Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor Rocha – Teoria da Constituição, Direitos Fundamentais e Jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública. 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; FAVRETO, Rogerio. Comentários À Lei de Improbidade Administrativa. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 4ª Edição,

Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

_____. Improbidade Administrativa. 5ª Edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRAU, Eros Roberto. O direito posto e o direito pressuposto. 8ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. 1º Volume. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

HAURIOU, Maurice. Précis Élementares de Droit Administratif. Paris, 1926.

JESCHEK, Hans-Heinrich. Tratado de derecho penal – Parte General. 4ª Edição. Tradução de José Luiz Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Edição. São Paulo: Dialética, 2010.

LARENZ, Karl. Derecho justo: fundamento de ética jurídica. Madri: Civitas, 1985.

LEAL, Antonio Luís da Câmara. Da prescrição e Decadência. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Comentários acerca da indisponibilidade liminar de bens previstas na Lei nº 8.429/92. in: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (coords.). Improbidade Administrativa questões polêmicas e atuais. São Paulo: Malheiros, 2001.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Guilherme Recena. A prova e a responsabilidade de terceiros contratantes com o Poder Público na Ação de Improbidade Administrativa. in: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da

Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (coordenadores). Improbidade Administrativa – aspectos processuais da Lei nº 8.429/92. São Paulo: Atlas, 2013, p. 362/373.

MAFFINI, Rafael. Princípio da Proteção Substancial da Confiança no Direito Brasileiro. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

MARQUES, Silvio Antonio. Improbidade Administrativa – Ação Civil e Cooperação Jurídica Internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. Probidade Administrativa. 4ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. O Limite da Improbidade Administrativa – Comentários à Lei nº 8.429/92. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel, ALEIXO, Délcio Balestero. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 30ª Edição. Atualizado por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Malheiros, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 3ª Edição. São Paulo:Saraiva, 2008.

MIRAGEM, Bruno. A nova administração pública e o direito administrativo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil - Parte Geral. 16 ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1977.

MORAES, Germana; ROSAS, Roberto (organizadores). Estudos de Direito Constitucional

em Homenagem a Cesar Asfor Rocha – Teoria da Constituição, Direitos Fundamentais e Jurisdição. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Moralidade Administrativa – Do Conceito à Efetivação. Revista de Direito Administrativo, Volume 190 – 1/44.

MONCADA, Luís S. Cabral de. Estudos de Direito Público. Lisboa: Coimbra, 2001.

NASSAR, Elody. Prescrição na Administração Pública. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

OSÓRIO, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Improbidade Administrativa – observações sobre a lei nº 8.429/92. 2ª Edição. Porto Alegre: Síntese, 1998.

_____. Teoria da Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Teoria da Improbidade Administrativa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PAZZAGLINI FILHO, Marino, ROSA, Márcio Fernando Elias & FAZZIO JUNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa. São Paulo: Atlas, 1996.

PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 2011.

PELUSO, Cezar (Coord.). Código Civil Comentado. São Paulo: Manole, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PINTO, Francisco Bilac Moreira. Enriquecimento no Exercício de Cargos Públicos. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. Improbidade Administrativa – Requisitos para a Tipicidade. in: Revista Interesse Público, n° 11/81, 2001.

PRADO, Francisco Octávio de Almeida. Improbidade Administrativa. São Paulo: Malheiros, 2001.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (coord.). Ministério Público - Reflexões sobre princípios e funções institucionais. São Paulo: Atlas, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Improbidade Administrativa e Controle das Finanças Pública. in: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Volume 37, n° 04, p.101, 2000.

SABELLA, Walter Paulo; POZZO, Araldo Ferraz Dal; BURLE FILHO, José Emmanuel (coordenadores). Ministério Público – Vinte e cinco anos do novo perfil constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____.Comentário Contextual à Constituição. 4ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007.

SOBRANE, Sérgio Turra. Improbidade Administrativa – Aspectos Materiais, Dimensão Difusa e Coisa Julgada. São Paulo: Atlas, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4ª Edição. 10ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.

TÁCITO, Caio. Temas de Direito Público – Estudos e Pareceres. 3º Volume. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEIXEIRA, José Horácio Meirelles. Curso de direito constitucional. Texto revisto e atualizado por Maria Garcia. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação Civil Pública. São Paulo: Atlas, 1997.

Legislação

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/decreto/1930-1949/D20910.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 25 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1079.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 3.502, de 21 de dezembro de 1958. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=3502&tipo_norma=LEI&data=19581221&link=s>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7106.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8429.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 20/06/2013.

BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm>. Acesso em: 8/08/2013.

Julgados

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de Improbidade Administrativa nº 30. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. J. 21/09/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1091348&sReg=201001579966&sData=20110928&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 119.023. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. J. 12/04/2012. Disponível em: <https://ww2 . stj . jus . br / revistaeletronica / Abre_Documento . asp?sSeq=1137126&sReg=201200104215&sData=20120418&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 194.754. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. 01/10/2013. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1269457&sReg=201201319069&sData=20131009&formato=PDF>. Acesso em 11/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 479.812. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. J. 07/09/2012. Disponível em: <https: //ww2 . stj . jus .br / revistaeletronica / Abre_Documento . asp ?

sSeq=1118915&sReg=201100781415&sData=20120215&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.230.039. Relator Ministro Benedito Gonçalves. J. 15/12/2011. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1114955&sReg=201002241020&sData=20120202&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 951.528. Relator Ministro Humberto Martins. J. 03/03/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=860912&sReg=200701085519&sData=20090331&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.218.202. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. J. 12/04/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1052171&sReg=201001947421&sData=20110429&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.259.432. Relator Ministro Castro Meira. J. 06/12/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1201506&sReg=201101317183&sData=20130204&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.280.560. Relator Ministro Humberto Martins. J. 02/02/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1113566&sReg=201102230850&sData=20120209&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.311.465. Relator Ministro Herman Benjamin. J. 04/09/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1170543&sReg=201200268684&sData=20120924&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial nº

479.812. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. J. 25/08/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=932492&sReg=200702940268&sData=20100927&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação nº 591. Relator Ministro Nilson Naves. J. 01/12/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800742034&dt_publicacao=15-05-2000&cod_tipo_documento=>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado Segurança nº 6.197. Relator Ministro Adhemar Maciel. J. 17/11/1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763487&sReg=200700667942&sData=20080401&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 196.932. Relator Ministro Garcia Vieira. J. 18/03/1999. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199800888438&dt_publicacao=10-05-1999&cod_tipo_documento=>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 406.545. Relator Ministro Luiz Fux. J. 21/11/2002. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=384722&sReg=200200071236&sData=20021209&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 469.366. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. 13/05/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500456656&dt_publicacao=18-05-1998&cod_tipo_documento=>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 799.744. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 25/09/2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=650835&sReg=200501952208&sData=20061009&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 801.846. Relatora Ministra Denise Arruda. J. 16/12/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=849477&sReg=200501999380&sData=20090212&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 821.891. Relator Ministro Luiz Fux. J. 08/04/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=726041&sReg=200600380062&sData=20080512&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 880.662. Relator Ministro Castro Meira. J. 15/02/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=673428&sReg=200601704889&sData=20070301&formato=PDF >. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 892.818. Relator Ministro Herman Benjamin. J. 11/11/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=832004&sReg=200602191826&sData=20100210&formato=PDF >. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 896.044. Relator Ministro Herman Benjamin. J. 16/09/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=906610&sReg=200602239343&sData=20110419&formato=PDF >. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 951.389. Relator Ministro Herman Benjamin. J. 09/06/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=961913&sReg=200700680206&sData=20110504&formato=PDF >. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 960.926. Relator Ministro Castro Meira. J. 18/03/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=763487&sReg=200700667942&sData=20080401&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 965.340. Relator Ministro Castro Meira. J. 25/09/2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=721040&sReg=200701346048&sData=20071008&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 970.393. Relator Ministro Benedito Gonçalves. J. 21/06/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1013695&sReg=200701585914&sData=20120629&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 980.706. Relator Ministro Luiz Fux. J. 03/02/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1033046&sReg=200702107420&sData=20110223&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.003.179. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. J. 05/08/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=796845&sReg=200700880311&sData=20080818&formato=PDF >. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.021.851. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. 12/08/2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=788799&sReg=200800093895&sData=20081128&formato=PDF>. Acesso em 26/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.038.762. Relator Ministro Herman Benjamin. J. 18/08/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=899995&sReg=200800531582&sData=20090831&formato=PDF >. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.060.529. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. J. 08/09/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=910641&sReg=2008

01124618&sData=20090918&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.087.855. Relator Ministro Francisco Falcão. J. 03/03/2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=861367&sReg=200802015061&sData=20090311&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.089.492. Relator Ministro Luiz Fux. J. 04/11/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1017940&sReg=200801977139&sData=20101118&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.122.177. Relator Ministro Herman Benjamin. J. 03/08/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=988135&sReg=200900233370&sData=20110427&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.161.631. Relator Ministro Humberto Martins. J. 10/08/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=992625&sReg=200901995267&sData=20100824&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.176.440. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. J. 17/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1265032&sReg=201000112143&sData=20131004&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.177.290. Relator Ministro Herman Benjamin. J. 22/06/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=984822&sReg=201000131543&sData=20100701&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.179.085. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. 23/03/2010. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=955453&sReg=201000208367&sData=20100408&formato=PDF>. Acesso em 26/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.195.828. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. J. 02/09/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1001760&sReg=200902424855&sData=20101004&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.232.548. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. J. 17/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1265031&sReg=201100069916&sData=20131024&formato=PDF>. Acesso em 24/10/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.233.502. Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. J. 14/08/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1167113&sReg=201100124317&sData=20120823&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.256.232. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. 19/09/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1266219&sReg=201100574433&sData=20130926&formato=PDF>. Acesso em 26/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.290.824. Relatora Ministra Eliana Calmon. J. 19/11/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1282314&sReg=201102648608&sData=20131129&formato=PDF>. Acesso em 29/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.303.170. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. J. 19/06/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=MON&sequencial=22952404&formato=PDF>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797.

Relator Ministro Sepúlveda Pertence. J. 15/09/2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.860. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. J. 15/09/2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 712.435. Relatora Ministra Rosa Weber. J. 13/03/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1902122>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 819.135. Relator Ministro Luiz Fux. J. 28/05/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1902122>. Acesso em 19/08/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 578.428. Relator Ministro Ayres Britto. J. 13/09/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629621>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 646.741. Relator Ministro Gilmar Mendes. J. 02/10/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2980161>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.210. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. J. 04/09/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553769>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 2.138. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. J. 13/06/2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=521649>. Acesso em 20/06/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 669.069. Relator Ministro Teori Zavascki. J. 22/06/2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4380808>. Acesso em 23/08/2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 91.110. Relatora Ministra Ellen Gracie. J. 05/08/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=542909>. Acesso em 20/06/2013.